

Autorregulação de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo



Autorregulação de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo

Apresentação

Apresentamos a Autorregulação de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo das empresas que atuam com troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira; troca entre um ou mais ativos virtuais; transferência de ativos virtuais; custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais, desenvolvido pela Associação Brasileira de Criptoconomia – (“ABCripto”), com o propósito de colaborar com o aperfeiçoamento das práticas e condutas seguidas pelos Associados e de propiciar um padrão de atuação capaz de ampliar a eficiência e transparência do mercado.

Os pilares para esta Autorregulação são os princípios da integridade, equidade, respeito, transparência, excelência, sustentabilidade e confiança, além da promoção de atuação ética que se harmoniza com a legislação vigente. Nesse sentido, a Autorregulação visa se tornar uma referência de comprometimento ético dos Associados para consolidação de um ambiente saudável e consistente de relacionamento entre os participantes do ecossistema de criptoativos e a sociedade, em linha com as Leis 9.613/98, 12.683/12, 13.260/16, 13.810/19, 14.478/22, além das diretrizes do COAF, Banco Central do Brasil e CVM.

Esta Autorregulação reflete ainda o compromisso dos Associados com a livre concorrência, prevenção a fraudes, combate à lavagem de dinheiro e medidas anticorrupção, sendo um importante marco em busca do aumento da confiabilidade dos agentes do mercado e da redução de assimetria nas informações disponíveis.

CAPÍTULO I – OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Norma de Autorregulação dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas Entidades ou prestadoras de serviços de ativos virtuais (“VASPs”), visando à prevenção da utilização do segmento de criptoconomia para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

§ 1º Para os fins desta Norma de Autorregulação, os crimes referidos no *caput* serão denominados genericamente "lavagem de dinheiro" e "financiamento do terrorismo".

§ 2º Para os fins desta Norma de Autorregulação, denominaremos Entidades ou VASPs a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

- a) troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;
- b) troca entre um ou mais ativos virtuais;
- c) transferência de ativos virtuais;
- d) custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou
- e) participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

§ 3º Esta Norma de Autorregulação não se sobrepõe à legislação vigente, ainda que venham ser editadas após o início de sua vigência. Caso existam contradições entre as diretrizes aqui estabelecidas e legislação em vigor, as disposições desta Norma deverão ser desconsideradas, sem acarretar prejuízos nas demais diretrizes.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Art. 2º. As Entidades devem implementar e manter política aprovada nos termos do art. 4º e atualizada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Parágrafo único. A política de que trata o *caput* deve ser compatível com os perfis de risco:

- I - dos clientes;
- II - da instituição;
- III - das operações, transações, produtos e serviços; e
- IV - dos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Art. 3º. A política referida no art. 2º deve contemplar:

I - as diretrizes para:

a) a definição de papéis e responsabilidades para o cumprimento das obrigações de que trata esta Norma de Autorregulação;

b) a definição de procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;

c) a avaliação interna de risco e a avaliação de efetividade;

d) a verificação do cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Norma de Autorregulação, bem como a identificação e a correção das deficiências verificadas;

e) a promoção de cultura organizacional de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, como treinamentos e planos de comunicação, contemplando, inclusive, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;

f) a seleção e a contratação de funcionários e de prestadores de serviços terceirizados, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo; e

g) a capacitação dos funcionários sobre o tema da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, considerando treinamentos e programas de formação e aprendizagem.

II - as diretrizes para implementação de procedimentos:

a) de coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer os clientes, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;

b) de registro de operações e de serviços financeiros;

c) de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas; e

d) de comunicação de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras ("COAF") através do sistema de envio de informações em vigor; e

III – Evidência do comprometimento da alta administração com a efetividade e a melhoria contínua da política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 4º. A política referida no art. 2º deve ser:

I – documentada em manuais e procedimentos indicando;

a) a estrutura organizacional da instituição, inclusive seu grau de autonomia e independência das áreas de negócios, de modo a evitar conflitos de interesse;

b) a eventual existência de comitês ou fóruns de discussão com foco em PLD/FTP na instituição, informando: (i) as áreas que participam do organismo; (ii) a periodicidade das reuniões; e (iii) a formalização ou não das decisões;

c) os sistemas utilizados pela instituição para fins de PLD/FTP;

d) a metodologia adotada para a avaliação de efetividade da política, das regras, dos procedimentos e dos controles internos adotados pela instituição para fins de PLD/FTP;

e) a forma como são feitas as consultas a fontes alternativas, a exemplo de listas restritivas, sites de busca, bancos de dados e/ou órgãos reguladores para a verificação independente de informações desabonadoras;

f) os procedimentos para monitoramento, identificação e análise das operações e situações atípicas e das ocorrências de atos relacionados à LD/FTP, bem como a especificação de outras situações de monitoramento reforçado adotadas pela instituição;

g) os procedimentos para comunicação de situações, operações ou propostas de operações que contenham indícios de atos relacionados à LD/FTP às autoridades competentes;

h) a forma como se dá o intercâmbio de informações entre as áreas da própria instituição e de seu conglomerado, quando aplicável;

i) a forma como se dá o intercâmbio de informações entre as instituições de diferentes conglomerados, quando aplicável;

j) os procedimentos adotados para avaliação e monitoramento do programa de PLD/FTP pela auditoria interna, quando aplicável, e externa, bem como pela área de controles internos, compliance, gerenciamento de risco ou setor equivalente que seja independente da área de PLD/FTP;

k) os procedimentos para testar o programa de PLD/FTP, indicando a periodicidade em que os testes são realizados e a área responsável por ele;

l) os procedimentos adotados para tratar eventuais descumprimentos e falhas identificados nos testes do programa de PLD/FTP e a forma como se dará o reporte para a alta administração;

l) Os procedimentos e a metodologia para condução de avaliação de riscos de produtos (incluindo novos produtos), clientes, funcionários e parceiros; e

m) Os procedimentos adotados para manutenção e guarda de informações e registro das análises de PLD/FTP, pelo período mínimo de 5 anos (conforme prazo estabelecido pela regulamentação vigente).

II - aprovada pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela diretoria da Entidade;

III - mantida atualizada; e

IV - disponibilizada para todos os colaboradores, parceiros e prestadores de serviço, quando aplicável.

CAPÍTULO III – DA AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

Art. 5º. As Entidades devem realizar avaliação interna de risco (“AIR”) com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

§ 1º Para identificação do risco de que trata o caput, a avaliação interna deve considerar, no mínimo, os perfis de risco:

I - dos clientes;

II - da Entidade, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;

III - das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias; e

IV - das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

§ 2º Devem ser utilizadas como subsídio à avaliação interna de risco, quando disponíveis, avaliações realizadas por entidades públicas do País relativas ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Art. 6º. A avaliação interna de risco deve ser:

I - documentada e aprovada por diretor responsável; e

II - revisada a cada dois anos, bem como quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco mencionados no art. 5º.

Art. 7º. De acordo com a regulamentação vigente, a AIR deve envolver, no mínimo, o perfil de risco do cliente, devendo ser classificada a partir de uma avaliação mínima como de risco baixo, médio e alto.

Art. 8º. A Entidade deve elaborar seu programa de PLD/FT levando em consideração a abordagem baseada em risco (“ABR”) e, portanto, considerando sua AIR, e construindo políticas, procedimentos e controles internos proporcionais aos riscos identificados.

Art. 9º. A Entidade deve revisar regularmente a aplicação da ABR nos programas de PLD/FT, ou quando houver alterações na AIR.

Parágrafo único. A periodicidade de revisão da metodologia de ABR aplicada ao programa de PLD/FTP de cada Entidade deve ser compatível com os prazos definidos para revisão da AIR, da política e do relatório de efetividade.

CAPÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER OS CLIENTES, COLABORADORES, PARCEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 10. As Entidades devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, colaboradores, parceiros e prestadores de serviços, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com:

I - o perfil de risco de cada categoria de terceiro, contemplando medidas reforçadas para clientes classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco referida no art. 5º;

II - a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2º; e

III - a avaliação interna de risco de que trata o art. 5º.

Art. 11. As Entidades devem adotar procedimentos de identificação que permitam verificar e validar a identidade do cliente, do colaborador, parceiros e prestadores de serviço.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do cliente, colaborador, parceiros e prestadores de serviço, inclusive, se necessário, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.

§ 2º No processo de identificação das contrapartes referidas neste capítulo, devem ser obtidos, no mínimo:

I - o nome completo, o endereço residencial e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (“CPF”) ou registro similar, no caso de pessoa natural; e

II - a firma ou denominação social, o endereço da sede e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) ou registro similar, no caso de pessoa jurídica.

Art. 12. As informações referidas no art. 10 devem ser mantidas atualizadas continuamente e, obrigatoriamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses no caso de clientes.

Art.13. As Entidades devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

§ 1º Os procedimentos de qualificação referidos no caput devem incluir a coleta de informações que permitam avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º A necessidade de verificação e de validação das informações referidas no § 1º deve ser avaliada pelas Entidades de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

§ 3º Nos procedimentos de que trata o caput, devem ser coletadas informações adicionais do cliente, compatíveis com o risco de utilização de produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

§ 4º A qualificação do cliente deve ser reavaliada de forma periódica, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.

§ 5º As informações coletadas na qualificação do cliente devem ser mantidas atualizadas.

Art. 14. Os procedimentos de qualificação do cliente pessoa jurídica devem incluir a análise da cadeia de participação societária até a identificação da

pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final, sempre que a participação seja igual ou maior que o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Devem ser aplicados à pessoa natural referida no caput, no mínimo, os procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica na qual o beneficiário final detenha participação societária.

§ 2º É também considerado beneficiário final o representante, inclusive o procurador e o preposto, que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica.

Art. 15. As Entidades devem realizar a atualização da classificação de risco de LDFT após a confirmação da suspeita formalizada em parecer.

Art. 16. As Entidades devem estabelecer a execução das regras para identificação de operações ou situações suspeitas descritas no Anexo I da Autorregulação aplicáveis.

Art. 17. As Entidades devem monitorar as operações em “especial atenção”, incluindo clientes classificados como Pessoas Politicamente Expostas (“PEP”).

Art. 18. Além das disposições acima, as Entidades deverão seguir as instruções constantes no Anexo I a esta Autorregulação de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo.

CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONTROLES INTERNOS

Art. 19. Os controles internos, independentemente do porte da Entidade, devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações por ela realizadas.

Art. 20. Os controles internos, cujas disposições devem ser acessíveis a todos os funcionários da Entidade, de forma a assegurar sejam conhecidas a respectiva função no processo e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização, devem prever:

I - procedimentos de revisão periódica e atualização dos controles internos executados nos processos de Políticas, Avaliação Interna de Riscos, KYC (“Know Your Customer”), KYT (“Know Your Transaction”), KYE (“Know Your Employee”), KYP (“Know Your Partner”) e KYS (“Know Your Supplier”), Monitoramento de Transações Suspeitas, Comunicação ao COAF e Controles Internos;

II - a definição de responsabilidades dentro da Entidade;

III - meios de identificar e avaliar fatores internos e externos que possam afetar adversamente a realização dos objetivos da instituição;

IV - a existência de canais de comunicação que assegurem aos funcionários, segundo o correspondente nível de atuação, o acesso a confiáveis, tempestivas e compreensíveis informações consideradas relevantes para suas tarefas e responsabilidades;

V - a contínua avaliação dos diversos riscos associados às atividades da Entidade;

VI - O acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas, de forma a que se possa avaliar se os objetivos da Entidade estão sendo alcançados, bem como a assegurar que quaisquer desvios possam ser prontamente corrigidos;

VI - a existência de testes periódicos para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico;

VII - a existência de canais de comunicação que assegurem aos funcionários, segundo o correspondente nível de atuação, o acesso a confiáveis, tempestivas e compreensíveis informações consideradas relevantes para suas tarefas e responsabilidades; e

VIII - a contínua avaliação dos diversos riscos associados às atividades da Entidade.

CAPÍTULO VI – DA COMUNICAÇÃO AO COAF

Art. 21. As Entidades devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas.

§1º O período para a execução dos procedimentos de análise das operações e situações selecionadas não pode exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da seleção da operação ou situação.

§2º A análise mencionada no caput deve ser formalizada em dossiê de análise do alerta, independentemente da comunicação ao COAF.

§3º Está contido no prazo do §2º acima, o período de 24 (vinte e quatro) horas da data da decisão formalizada, cujo dossiê de comunicação ao COAF deve ser submetido através do sistema de envio de informações em vigor.

§4º Os procedimentos mencionados no caput devem:

I - ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo da Entidade;

II - ser definidos com base na avaliação interna de risco; e

III - considerar a condição de pessoa exposta politicamente, bem como a condição de representante, familiar ou estreito colaborador da pessoa exposta politicamente.

Art. 22º As Entidades devem comunicar ao COAF as operações ou situações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 1º A decisão de comunicação da operação ou situação ao COAF deve:

I - ser fundamentada com base nas informações contidas no dossiê mencionado no art. 21, § 2º;

II - ser registrada de forma detalhada no dossiê mencionado no art. 21, § 2º; e

III - ocorrer até o final do prazo de análise referido no art. 21, § 1º.

Art. 23. As Entidades devem implementar procedimentos de salva-guarda dos registros de análise dos dossiês pelo período mínimo de 10 anos, onde seja possível identificar:

a) Pessoa física ou jurídica suspeita;

b) Data da operação realizada;

c) Natureza da operação realizada;

d) Valor da operação realizada; e

e) Parecer de todas as alçadas decisórias responsáveis pela análise das operações ou situações suspeitas.

Art. 24. As Entidades devem estabelecer aprovação da administração em caso de continuidade de relacionamento após realização de Comunicação ao COAF de clientes, fornecedores ou funcionários considerando a confidencialidade exigida.

Art. 25. As Entidades devem estabelecer aprovação conforme alçada definida internamente em caso de encerramento de conta após realização de Comunicação ao COAF de clientes, fornecedores ou funcionários. Este aspecto deve considerar a autonomia da área de PLD/FT.

CAPÍTULO VII – DOS MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE

Art. 26. As Entidades devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle de modo a assegurar a implementação e a adequação da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Norma de Autorregulação, incluindo:

Parágrafo único. Os procedimentos mencionados no caput devem:

- I - a definição de processos, testes e trilhas de auditoria;
- II - a definição de métricas e indicadores adequados; e
- III - a identificação e a correção de eventuais deficiências.

Art. 27. As Entidades devem elaborar plano de ação destinado a solucionar as deficiências identificadas por meio de avaliação de efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Norma de Autorregulação.

§ 1º O acompanhamento da implementação do plano de ação referido no caput deve ser documentado por meio de relatório de acompanhamento.

§ 2º O plano de ação e o respectivo relatório de acompanhamento devem ser encaminhados para ciência e avaliação, até 30 de junho de cada ano:

- I - do comitê de auditoria, quando houver;
- II - da diretoria da Entidade; e
- III - do conselho de administração, quando existente.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Esta Norma de Autorregulação entra em vigor em 25 de setembro de 2023.

ANEXO I

As operações ou as situações descritas a seguir exemplificam, de forma não exaustiva, a ocorrência de indícios de suspeita para fins dos procedimentos de monitoramento e seleção previsto na Autorregulação:

I - situações relacionadas com operações em espécie em moeda nacional com a utilização de contas de depósitos ou de contas de pagamento:

a) depósitos, aportes, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade financeira;

b) movimentações em espécie realizadas por clientes cujas atividades possuam como característica a utilização de outros instrumentos de transferência de recursos, tais como cheques, cartões de débito ou crédito;

c) aumentos substanciais no volume de depósitos ou aportes em espécie de qualquer pessoa natural ou jurídica, sem causa aparente, nos casos em que tais depósitos ou aportes forem posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente;

d) fragmentação de depósitos ou outro instrumento de transferência de recurso em espécie, inclusive boleto de pagamento, de forma a dissimular o valor total da movimentação;

e) fragmentação de saques em espécie, a fim de burlar limites regulatórios de reportes;

f) depósitos ou aportes de grandes valores em espécie, de forma parcelada, principalmente nos mesmos caixas ou terminais de autoatendimento próximos, destinados a uma única conta ou a várias contas em municípios ou agências distintas;

g) depósitos ou aportes em espécie em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves;

h) saques em espécie de conta que receba diversos depósitos por transferência eletrônica de várias origens em curto período de tempo;

i) depósitos ou aportes em espécie com cédulas úmidas, malcheirosas, mofadas, ou com aspecto de que foram armazenadas em local impróprio ou ainda que apresentem marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes;

j) depósitos, aportes ou troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor, por pessoa natural ou jurídica, cuja atividade ou negócio não tenha como característica recebimentos de grandes quantias de recursos em espécie;

k) saques no período de cinco dias úteis em valores inferiores aos limites estabelecidos, de forma a dissimular o valor total da operação e evitar comunicações de operações em espécie;

l) dois ou mais saques em espécie no caixa no mesmo dia, com indícios de tentativa de burla para evitar a identificação do sacador;

m) dois ou mais depósitos em terminais de autoatendimento em espécie, no

período de cinco dias úteis, com indícios de tentativa de burla para evitar a identificação do depositante; e

n) depósitos em espécie relevantes em contas de servidores públicos e de qualquer tipo de PEP, bem como seu representante, familiar ou estreito colaborador.

II - situações relacionadas com a identificação e qualificação de clientes:

a) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral;

b) oferecimento de informação falsa;

c) prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;

d) abertura, movimentação de contas ou realização de operações por detentor de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato;

e) ocorrência de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;

f) cadastramento de várias contas em uma mesma data, ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados, ou com outros elementos em comum, tais como origem dos recursos, titulares, procuradores, sócios, endereço, número de telefone, etc.;

g) operações em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;

h) representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

i) informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial;

j) incompatibilidade da atividade econômica ou faturamento informados com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil;

k) registro de mesmo endereço de e-mail ou de Internet Protocol ("IP") por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

l) registro de mesmo endereço de e-mail ou IP por pessoas naturais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

m) informações e documentos apresentados pelo cliente conflitantes com as informações públicas disponíveis; e

n) sócios de empresas sem aparente capacidade financeira para o porte da atividade empresarial declarada.

III -situações relacionadas com a movimentação de contas de depósito e de contas de pagamento em moeda nacional, que digam respeito a:

a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente;

b) transferências de valores arredondados na unidade de milhar ou que estejam um pouco abaixo do limite para notificação de operações;

c) movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros;

d) manutenção de numerosas contas destinadas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;

e) movimentação de quantia significativa por meio de conta até então pouco

movimentada ou de conta que acolha depósito inusitado;

f) ausência repentina de movimentação financeira em conta que anteriormente apresentava grande movimentação;

g) utilização de cofres de aluguel de forma atípica em relação ao perfil do cliente;

h) dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, sejam valiosas para qualquer cliente;

i) mudança repentina e injustificada na forma de movimentação de recursos ou nos tipos de transação utilizados;

j) solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de uma operação;

k) recebimento de recursos com imediata compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou de transferências a terceiros, sem justificativa;

l) operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos destinatários finais;

m) existência de contas que apresentem créditos e débitos com a utilização de instrumentos de transferência de recursos não característicos para a ocupação ou o ramo de atividade desenvolvida pelo cliente;

n) recebimento de depósitos provenientes de diversas origens, sem fundamentação econômico-financeira, especialmente provenientes de regiões distantes do local de atuação da pessoa jurídica ou distantes do domicílio da pessoa natural;

o) pagamentos habituais a fornecedores ou beneficiários que não apresentem ligação com a atividade ou ramo de negócio da pessoa jurídica;

p) pagamentos ou transferências por pessoa jurídica para fornecedor distante de seu local de atuação, sem fundamentação econômico-financeira;

q) depósitos de cheques endossados totalizando valores significativos;

r) existência de conta de depósitos à vista ou de conta de pagamento de organizações sem fins lucrativos cujos saldos ou movimentações financeiras não apresentem fundamentação econômica ou legal ou nas quais pareça não haver vinculação entre a atividade declarada da organização e as outras partes envolvidas nas transações;

s) movimentação habitual de recursos financeiros de ou para qualquer tipo de PEP, bem como seu representante, familiar ou estreito colaborador, não justificada por eventos econômicos;

t) existência de contas em nome de menores ou incapazes, cujos representantes realizem grande número de operações e/ou operações de valores relevantes;

u) transações significativas e incomuns por meio de contas de depósitos ou de contas de pagamento de investidores não residentes constituídos sob a forma de trust;

v) recebimentos de valores relevantes no mesmo terminal de pagamento (“Point of Sale – POS”), que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com a capacidade financeira do estabelecimento comercial credenciado;

w) recebimentos de valores relevantes no mesmo POS, que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com o perfil do estabelecimento comercial credenciado;

x) desvios frequentes em padrões adotados por cada administradora de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito, verificados no monitoramento das compras de seus titulares;

y) transações em horário considerado incompatível com a atividade do estabelecimento comercial credenciado;

z) transações em POS realizadas em localização geográfica distante do local de atuação do estabelecimento comercial credenciado;

aa) operações atípicas em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves;

ab) utilização de instrumento financeiro de forma a ocultar patrimônio e/ou evitar a realização de bloqueios judiciais, inclusive cheque administrativo;

ac) movimentação de valores incompatíveis com o faturamento mensal das pessoas jurídicas;

ad) recebimento de créditos com o imediato débito dos valores; e

ae) movimentações de valores com empresas sem atividade regulamentada pelos órgãos competentes.